

DECRETO N.º 51.810, DE 26/08/2026.

REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, DISCIPLINANDO O CAPÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL N.º 4.613/2023, SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.613, de 04 de julho de 2023, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei Municipal nº 4.613/2023 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina a aplicação, às licitações e contratos por ela regidos, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança jurídica, padronização procedimental e efetividade ao tratamento favorecido nas licitações e contratações públicas municipais; e

CONSIDERANDO o dever imperativo de a Administração Pública Municipal adotar mecanismos de controle interno que previnam e punam fraudes à licitação

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Aracruz observarão os preceitos deste

Decreto para a concessão de tratamento favorecido e diferenciado Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 1º Para os fins deste Decreto, equiparam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, no que couber, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, as sociedades cooperativas e os demais beneficiários previstos na legislação federal, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 2º O tratamento diferenciado de que trata este Decreto independe de previsão genérica no instrumento convocatório, sem prejuízo do dever de o edital disciplinar de forma expressa os benefícios efetivamente incidentes no certame e as condições objetivas para sua fruição.

§ 3º O regime diferenciado subordina-se à estrita observância da vantajosidade para a Administração Pública Municipal, consubstanciada na ausência de prejuízo ao objeto a ser contratado e na adequação aos preços de mercado.

Art. 2º Subordinam-se às disposições deste Decreto os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, bem como, no que couber, os demais entes municipais envolvidos nos processos de registro, inscrição, alteração, baixa, licenciamento, fiscalização, compras públicas, desenvolvimento econômico, capacitação, acesso ao crédito e apoio ao empreendedorismo.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Fornecedor Local: A pessoa jurídica cujo domicílio fiscal esteja situado dentro dos limites geográficos do Município de Aracruz/ES.

II – Fornecedor Regional: A pessoa jurídica de direito privado estabelecida na respectiva microrregião do Rio Doce, conforme divisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III - Receita Bruta Máxima: O limite de faturamento anual estipulado em legislação federal para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, Microempresa e Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO E LIMITAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º Para os fins deste Decreto, serão observados os conceitos, limites de enquadramento e hipóteses de equiparação previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e na Lei Municipal nº 4.613, de 2023.

§ 1º Para fruição dos benefícios nas licitações e contratos, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei:

I - sua condição de beneficiário do tratamento diferenciado;

II - que, no ano-calendário da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública em valores somados superiores ao limite de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - que não incorre em hipótese legal impeditiva do enquadramento ou da fruição do benefício.

§ 2º A falsidade da declaração de enquadramento sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive às previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da apuração de fraude à licitação.

Art. 5º É vedada a concessão ou manutenção dos benefícios deste Decreto quando:

I - o licitante se enquadrar em hipótese legal de vedação ao tratamento favorecido;

II - houver declaração falsa, omissão relevante ou fraude quanto à condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

III - for constatada a extrapolação dos limites legais de receita bruta ou de contratação com a Administração Pública; ou

IV - o benefício se mostrar incompatível com as condições objetivas do certame, nas hipóteses legais de afastamento.

§ 1º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, o cômputo para fins do limite considerará o valor anual do contrato, e não o valor global plurianual.

§ 2º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a Unidade Técnica exigirá do licitante, sob pena de inabilitação, declaração expressa atestando o não alcance do teto financeiro previsto no inciso II do art. 4º.

§ 3º Havendo fundadas dúvidas sobre o enquadramento do licitante, a Administração Municipal exigirá a apresentação de balancetes analíticos mensais e demais documentos contábeis que demonstrem sua real receita bruta.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 6º Na fase preparatória da licitação ou da contratação direta, o órgão demandante e a unidade de contratações deverão avaliar, de forma motivada, a incidência dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, na Lei Municipal nº 4.613, de 2023, e neste Decreto.

§ 1º A análise de que trata o caput deverá constar do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou documento equivalente, com indicação expressa:

- I - da possibilidade de licitação exclusiva para beneficiários;
- II - da pertinência de reserva de cota para itens divisíveis;
- III - da pertinência de exigência de subcontratação;
- IV - da possibilidade de preferência em contratações diretas, quando admitida em lei;
- V - da existência ou não de vantajosidade administrativa; e
- VI - da existência ou não de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.
- VII – impactos econômicos e sociais decorrentes da contratação.

§ 2º A não aplicação dos benefícios destinados às Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual deverá ser devidamente motivada pela autoridade competente e instruída no respectivo processo administrativo.

§ 3º É vedado promover parcelamento artificial do objeto apenas para enquadrá-lo nas hipóteses de licitação exclusiva ou para ampliar indevidamente a incidência de benefícios, devendo o parcelamento observar, prioritariamente, a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica e o interesse público.

Art. 7º Sempre que houver previsão de benefício específico às Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, o edital, aviso de contratação direta ou instrumento equivalente deverá indicar, de forma clara e objetiva:

- I - o fundamento legal do benefício;
- II - as condições para sua aplicação;
- III - os documentos e declarações exigidos;
- IV - as hipóteses de afastamento;
- V - os critérios de desempate, convocação e preclusão; e
- VI - as consequências da declaração falsa ou da perda superveniente da condição de beneficiário.

Art. 8º A Administração deverá adotar medidas para ampliar a participação de fornecedores locais e regionais beneficiários do tratamento favorecido, sem prejuízo da isonomia e da competitividade, inclusive por meio de:

- I - planejamento anual das contratações com divulgação acessível;

II - padronização de especificações usuais;

III - estímulo ao cadastro de fornecedores;

IV - capacitação de potenciais licitantes pela Sala do Empreendedor; e

V - divulgação prévia de oportunidades de contratação, especialmente para objetos recorrentes.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo não autorizam a criação de preferências territoriais não previstas em lei, ressalvada a prioridade local ou regional quando motivadamente admitida pela legislação aplicável e pelos limites legais.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES

Seção I Da Licitação Exclusiva

Art. 9º O Município de Aracruz deverá realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, para contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Para definição do limite referido no caput, será considerado, conforme a modelagem do certame:

I - cada item separadamente;

II - o lote ou grupo, quando o julgamento ocorrer por lote ou grupo; ou

III – no caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º A adoção de licitação exclusiva deverá ser acompanhada de justificativa quanto à presença das condições legais de cabimento.

Seção II Da Subcontratação

Art. 10. Nas licitações para contratação de serviços e obras, a Administração poderá exigir, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e desde que expressamente previsto no edital mediante justificativa técnica constante dos autos, a subcontratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo:

I - ser definido o percentual ou a parcela subcontratável de modo claro e objetivo no edital, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - a exigência de subcontratação não recair sobre parcela técnica principal, nuclear ou de maior relevância que inviabilize a execução adequada do objeto;

III – ser preservada a responsabilidade integral da contratada principal pela execução contratual; e

IV - estar previstas as condições de acompanhamento, comprovação e pagamento, observado o instrumento convocatório.

Art. 11. Caberá a licitante observar, obrigatoriamente:

I - As Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – Como condição para assinatura do contrato e ao longo da vigência contratual deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual com a pessoa jurídica contratada pela Administração Pública Municipal, podendo ser aplicado à subcontratada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Administração, para regularização, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - Na hipótese de extinção da subcontratação, a empresa contratada deverá comunicar o fato, de imediato e por escrito, à Administração Pública Municipal, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da extinção, substituir a pessoa jurídica subcontratada, mantendo o percentual originalmente subcontratado, ou demonstrar formalmente à Administração a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução integral da parcela originalmente subcontratada até o término do contrato;

IV - A subcontratação não diminui ou exime a contratada de suas responsabilidades legais e contratuais, não havendo qualquer possibilidade de responsabilização da Administração Pública Municipal por débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela pessoa jurídica subcontratada;

V - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º O órgão contratante poderá, a qualquer momento, solicitar à contratada o instrumento firmado com a subcontratada, bem como exigir comprovação de pagamento dos serviços prestados e de quitação dos tributos e obrigações trabalhistas.

§ 2º São vedadas:

I - a subcontratação de ME ou EPP que estejam participando da mesma licitação;

II - a subcontratação de ME ou EPP que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 12. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e

III - Consórcio composto parcialmente por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 1º É vedada a utilização de subcontratação quando ela for inviável, não demonstrar vantagens à Administração Pública Municipal ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo a decisão motivada e justificada constar nos autos do processo licitatório.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Seção III Da Reserva de Cota

Art. 13. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na totalidade do objeto.

§ 2º A cota reservada poderá admitir preço distinto do praticado na cota principal ou na ampla concorrência, desde que não ultrapasse o preço de referência.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 5º Nas contratações decorrentes de Sistema de Registro de Preços ou de fornecimento parcelado em que houver cota reservada para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, a Administração deverá priorizar a aquisição dos quantitativos registrados na cota reservada, enquanto houver saldo disponível, ressalvadas as hipóteses em que, mediante justificativa técnica, a utilização da cota principal se mostrar necessária para assegurar o atendimento da demanda, em razão da quantidade, do prazo, das condições de fornecimento ou de outro motivo devidamente fundamentado.

§ 6º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva.

Seção IV Da Prioridade de Contratação Local ou Regional

Art. 14. Nas hipóteses previstas neste Capítulo, poderá ser estabelecida, mediante justificativa expressa e previsão no instrumento convocatório, prioridade de contratação para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediados no âmbito local ou regional, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observado o disposto no art. 47 da mesma Lei Complementar.

§ 1º A prioridade de contratação autoriza a adjudicação do objeto à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sediado no âmbito local ou regional, ainda que sua proposta seja superior ao melhor preço válido, desde que:

I – a diferença entre a melhor proposta válida e a proposta beneficiada não ultrapasse o limite previsto no caput;

II – o preço ofertado seja compatível com o valor estimado da contratação;

III – a aplicação da prioridade esteja devidamente motivada no processo administrativo, com demonstração de que atende aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O percentual da prioridade de contratação será definido no instrumento convocatório, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando as características do objeto, a competitividade do certame e o interesse público.

§ 3º A prioridade de contratação prevista neste artigo observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos deste decreto sediados no Município de Aracruz;

II – inexistindo licitantes aptos na hipótese do inciso I, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados sediados na região definida neste Decreto.

§ 4º A verificação da ocorrência da prioridade de contratação será realizada:

I - após a fase de lances no pregão, na concorrência e na dispensa eletrônica, previstas nos I e II do art. 75 da 14.133/2021;

II - na classificação das propostas, nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos I e II do art. 75 da 14.133/2021

§ 5º Constatada a ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Agente de Contratação ou o servidor designado, declarará a incidência da prioridade de contratação e oportunizará ao beneficiário o exercício do direito previsto neste Decreto.

§ 6º Ao final da disputa, o agente de contratação poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à empresa beneficiada, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 7º Será considerado, para efeitos do limite deste caput, o preço global por item ou lote da licitação.

§ 8º A aplicação da prioridade de contratação deverá estar expressamente prevista no edital, que estabelecerá as condições para sua utilização, observado o disposto neste Decreto.

§ 9º A prioridade de contratação prevista neste artigo não afasta a necessidade de observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Os benefícios previstos neste Capítulo não serão aplicados nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente quando:

I – ficar demonstrado, na fase preparatória da contratação, que não há, no mínimo, três beneficiários do tratamento favorecido sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não se revelar vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III – a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - tratando-se de contratação direta, a aplicação do tratamento diferenciado mostrar-se incompatível com a natureza da contratação ou inviável diante das circunstâncias do caso concreto, sem prejuízo da adoção, sempre que possível, de medidas destinadas a ampliar a participação dos beneficiários do tratamento favorecido, ressalvada a hipótese do art. 30, §3º, deste Decreto.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação, entre outras hipóteses, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estimado da contratação;

II - a natureza do bem, serviço ou obra mostrar-se incompatível com a aplicação do tratamento diferenciado;

III – houver comprometimento da competitividade do certame;

IV - houver comprometimento da economicidade ou da obtenção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração;

V – a aplicação do tratamento diferenciado puder comprometer a adequada execução do objeto ou o atendimento do interesse público.

Art. 16. A mera existência de empresas sediadas na região, cadastradas ou identificadas como potenciais fornecedoras, não afasta, por si só, a obrigação de a Administração avaliar e, sendo técnica e economicamente viável, prever nos instrumentos convocatórios o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Quando demonstrado, nos autos, que não há, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e aptos a cumprir o objeto licitado, ou que a aplicação do tratamento diferenciado não é vantajosa para a Administração, poderá o edital ser publicado em regime de ampla concorrência, com a devida motivação.

§ 2º Na hipótese de licitação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, frustrada por ausência de competição, a Administração poderá promover nova licitação, permitindo a ampla participação de empresas, observadas a legislação aplicável.

Art. 17. Os benefícios previstos neste Capítulo não se aplicam às licitações ou aos itens de licitação cujo valor estimado seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual da contratação para fins de aplicação do limite previsto no caput, na forma do art. 4º, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DA AVALIAÇÃO DA
APLICAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 18. A identificação dos beneficiários e a definição quanto à aplicação do tratamento favorecido observarão as disposições deste Capítulo, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na legislação correlata.

Art. 19. Não poderão usufruir do tratamento diferenciado e simplificado previsto neste Decreto os licitantes enquadrados nas hipóteses de exclusão previstas no art. 3º, §4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nas vedações de participação do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como aqueles que deixarem de atender aos demais requisitos previstos na legislação de regência.

Parágrafo único. A verificação do enquadramento do licitante como beneficiário observará, além da legislação específica, as declarações prestadas pelo interessado e a documentação exigida no instrumento convocatório.

Art. 20. Para fins de aplicação deste Decreto, após a conclusão da pesquisa de preços, o Setor de Compras realizará levantamento de mercado destinado à identificação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no âmbito local ou regional e potencialmente aptos ao fornecimento do objeto da contratação.

§ 1º O levantamento será realizado mediante consulta ao Sistema Simplifica, da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, podendo ser utilizadas, de forma complementar, outras bases oficiais de dados, cadastros públicos ou pesquisas de mercado.

§ 2º O levantamento deverá identificar, sempre que possível:

- I – a existência de fornecedores sediados no âmbito local;
- II – a existência de fornecedores sediados no âmbito regional;
- III – a compatibilidade do ramo de atividade econômica com o objeto da contratação;
- IV – o quantitativo estimado de potenciais fornecedores.

§ 3º O resultado do levantamento será formalizado pelo relatório gerado pelo Sistema Simplifica da Junta Comercial, o qual deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

§ 4º O relatório de que trata este artigo possui caráter meramente informativo, destinando-se a subsidiar o planejamento da contratação, não constituindo presunção absoluta quanto à capacidade técnica, ao interesse ou à aptidão dos fornecedores para execução do objeto.

Art. 21. Concluído o levantamento de mercado, os autos serão encaminhados ao setor requisitante para manifestação expressa acerca da aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observadas as características do objeto, o levantamento realizado, a vantajosidade da contratação e o interesse público.

§ 1º Nas contratações cujo valor estimado seja igual ou inferior ao limite previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nas licitações exclusivas para ME e EPP, o setor requisitante deverá manifestar-se expressamente acerca:

I – da realização de licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, quando cabível;

II – do atendimento aos objetivos e pressupostos do tratamento favorecido previstos nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica;

III – da existência, ou não, das hipóteses legais que justifiquem o afastamento da licitação exclusiva, devidamente fundamentadas, observado o disposto no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 2º Nas contratações cujo valor estimado ultrapasse o limite previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o setor requisitante deverá manifestar-se, de forma expressa e fundamentada, acerca:

I – da viabilidade técnica do parcelamento do objeto, inclusive por itens ou lotes, quando aplicável, para fins de adoção da reserva de cota de até vinte e cinco por cento destinada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – da conveniência e oportunidade da exigência de subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – da eventual impossibilidade técnica, econômica ou jurídica de aplicação dos benefícios previstos nos incisos I e II deste parágrafo, mediante justificativa circunstanciada, observado o disposto no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 3º O setor requisitante deverá manifestar-se sobre a conveniência da aplicação da prioridade de contratação para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, mediante justificativa de sua compatibilidade com os objetivos previstos no art. 47 da referida Lei Complementar e observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

CAPÍTULO VI **DO EMPATE FICTO**

Art. 22. Será assegurada preferência de contratação às Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual quando suas propostas forem iguais ou até:

I – 5% superiores à proposta mais bem classificada, nos pregões.

II– 10% superiores à proposta mais bem classificada, nas demais modalidades;

Art. 23. Nas hipóteses do art. 22, a beneficiária mais bem classificada poderá apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Art. 24. Não havendo contratação na forma do art. 23, serão convocadas as demais beneficiárias remanescentes que se encontrem nas situações previstas no art. 22, observada a ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

Art. 25. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta

CAPÍTULO VII **DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

Art. 26. O edital poderá exigir declaração específica de enquadramento como beneficiário, declaração de observância do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e outros documentos estritamente necessários à verificação da condição declarada, vedadas exigências desproporcionais ou não previstas em lei.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada, a Administração poderá promover diligência para confirmação da condição declarada, inclusive mediante análise de documentos contábeis e consultas a bases públicas, assegurado o contraditório quando houver repercussão na habilitação ou no julgamento.

CAPÍTULO VIII **DA REGULARIDADE FISCAL TARDIA**

Art. 27. Nas licitações em que seja aplicável o tratamento favorecido previsto no art. 4º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista das Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual será exigida apenas para fins de contratação.

Parágrafo único. Para fins de habilitação, os beneficiários de que trata o caput deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, social e

trabalhista, ainda que esta apresente alguma restrição, assegurada, nessa hipótese, a regularização na forma e no prazo previstos no artigo seguinte.

Art. 28. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, social ou trabalhista, será assegurado à licitante vencedora o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da declaração de vencedor, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, o pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 29. A não regularização da documentação no prazo previsto no artigo anterior implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis, facultando-se à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, da ata de registro de preços ou do instrumento equivalente, ou revogar a licitação, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 30. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, a Administração poderá adotar preferência por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, quando houver amparo legal, vantajosidade e compatibilidade com o interesse público, sem afastamento da busca da proposta mais vantajosa.

§ 1º Nas dispensas instruídas com disputa ou coleta eletrônica de propostas, o aviso de contratação direta deverá indicar expressamente a existência de eventual tratamento favorecido, os requisitos para sua fruição e a forma de comprovação do enquadramento.

§ 2º Mesmo nas contratações diretas, a Administração deverá motivar a opção pela contratação de beneficiário ou pela não aplicação da preferência legalmente admitida, conforme as circunstâncias do caso concreto.

§ 3º Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a aquisição deverá ser realizada preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual aptos a fornecer o objeto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º deste Decreto, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO X DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 31. Os contratos celebrados com beneficiários do tratamento favorecido observarão as cláusulas e exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da manutenção das condições que justificaram a fruição dos benefícios legais na fase de seleção.

Art. 32. Nos contratos que prevejam subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - a contratada principal permanecerá responsável integralmente pela execução do objeto;

II - a substituição da subcontratada dependerá de autorização da Administração, quando a subcontratação tiver sido condição do certame;

III - o descumprimento injustificado da obrigação de subcontratar, quando prevista no edital e no contrato, poderá ensejar aplicação das sanções contratuais cabíveis; e

IV - o fiscal e o gestor do contrato deverão acompanhar o efetivo cumprimento da cláusula de subcontratação.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E INTEGRIDADE

Art. 33. Compete aos agentes públicos responsáveis pelas fases preparatória, externa e contratual zelar pela aplicação correta do tratamento favorecido, vedada a criação de preferências, restrições, distinções territoriais ou exigências não previstas em lei.

Art. 34. Os editais deverão prever campo próprio para as declarações relativas ao enquadramento como beneficiário, aos limites legais de contratação com a Administração Pública e à ciência das sanções decorrentes de declaração falsa.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da Lei Municipal nº 4.613, de 2023, e, no que couber, as orientações jurisprudenciais e técnicas consolidadas pelos órgãos de controle.

Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão adequar, no prazo de até 90 (noventa) dias, seus modelos de edital, termo de referência, aviso de contratação direta, contratos e rotinas internas às disposições deste Decreto.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto Municipal n.º 35.582, de 22 de março de 2019, bem como as disposições em contrário, especialmente normas internas que conflitem com este Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de agosto de 2026.

CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Prefeito Municipal
(*Em Exercício*)